



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10140.001699/00-49
Recurso nº : 201-118759
Matéria : PASEP
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Interessado : EMPRESA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E
EXTENSÃO RURAL DE MATO GROSSO DO SUL – EMPAER
Sessão de : 14 de setembro de 2004
Acórdão nº : CSRF/02-01.770

PASEP – BASE DE CÁLCULO. O E. STJ, no julgamento do Recurso nº 240.938/RS, decidiu que a base de cálculo da Contribuição para o PIS, *mutatis mutandis*, a do PASEP, é a de seis meses antes da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, até o advento da MP nº 1.212/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10140.001699/00-49
Acórdão nº : CSRF/02-01.770

Recurso nº : 201-118759
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : EMPRESA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E
EXTENSÃO RURAL DE MATO GROSSO DO SUL – EMPAER

RELATÓRIO

À fl. 284, Acórdão nº 201-75.780 da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes concedendo, à unanimidade, provimento ao recurso, de seguinte ementa:

PIS/PASEP – TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO – Nos pedidos de restituição de PIS/PASEP recolhido com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 em valores maiores do que os devidos com base na Lei Complementar nº 08/70, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos conta-se a partir da data do ato que concedeu ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição, assim entendida a data da publicação da Resolução nº 49, de 09.10.95, do Senado Federal, ou seja, 10.10.95. **SEMESTRALIDADE – MUDANÇAS DAS LEIS COMPLEMENTARES NºS 07/70 E 08/70 ATRAVÉS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95** – Com a retirada do mundo jurídico dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, através da Resolução nº 49/95, prevalecem as regras da Lei Complementar nº 07/70, em relação ao PIS, e da Lei Complementar nº 08/70 e do Decreto nº 71.618, de 26.12.72, em relação ao PASEP. Quanto ao PIS, a regra estabelecida no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 diz respeito à base de cálculo e não a prazo de recolhimento, razão pela qual o PIS correspondente a um mês tem por base cálculo o faturamento de seis meses atrás. Já em relação ao PASEP, a contribuição será calculada, em cada mês, com base nas receitas e nas transferências apuradas no sexto mês anterior, nos termos do art. 14 do Decreto nº 71.618, de 26.12.72. Tais regras mantiveram-se incólumes até a Medida Provisória nº 1.212/95, de 28.11.95, a partir da qual a base de cálculo do PIS passou a ser o faturamento do mês e a do PASEP o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. **CÁLCULOS** – Nos pedidos de restituição, cabe à Secretaria da Receita Federal conferir os cálculos apresentados pelo contribuinte, em especial referentes às bases de cálculo e alíquotas correspondentes. **Recurso provido.**

À fl. 308, a Fazenda Nacional interpõe Recurso Especial de Divergência, suscitando como paradigma o Acórdão nº 202-11.107, no qual ficou

Processo nº : 10140.001699/00-49
Acórdão nº : CSRF/02-01.770

consignado tratar o parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 de prazo de recolhimento e não base de cálculo do PIS.

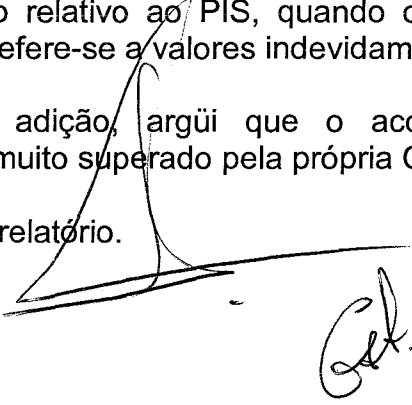
Em suas razões de recurso, muito embora o *decisum* recorrido tenha versado sobre o *dies a quo* do prazo decadencial para pleitear compensação/restituição de indébito, a Fazenda Pública insurgiu-se tão-somente quanto à base de cálculo do PIS/PASEP.

À fl. 324, Despacho nº 201.801 admitindo o seguimento do Recurso.

À fl. 332, Contra-razões de Recurso pugnando pela inadmissão do recurso especial, tendo em vista ter ele pautado-se por jurisprudência que cuida de lançamento tributário relativo ao PIS, quando o pedido de restituição, objeto do acórdão objurgado, refere-se a valores indevidamente pagos a título de PASEP.

Em adição, argüi que o acórdão paradigma apontado pela Recorrente já foi há muito superado pela própria Câmara de origem.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Relator

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A Recorrida em Contra Razões propugna pela inadmissão do Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional, sob o argumento de que o acórdão paradigma invocado versa sobre exação à qual a Recorrida não está submetida.

Entrementes, entendo não ser suficiente o argumento trazido pela Recorrida para inviabilizar o conhecimento do Recurso Especial em comento, uma vez que, embora as bases de cálculo das Contribuições ao PIS e ao PASEP sejam distintas – incidindo aquela sobre o faturamento e esta sobre as receitas e transferências apuradas – a discussão travada nos autos gira em torno do aspecto temporal relativo à base de tributação das referidas exações, de sorte que os argumentos quanto a uma, neste aspecto específico, podem ser aproveitados em relação à outra, tendo em vista que ambas devem ser calculadas com base nas receitas (PASEP) ou faturamento (PIS) do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

Analisando, portanto, o mérito, entendo que a questão da semestralidade já está pacificada no âmbito deste Conselho, a partir do entendimento do E. STJ de que a base de cálculo do PIS/PASEP é a de seis meses antes da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, até o advento da MP nº 1.212/95.

Nacional. *Ex positis*, nego provimento ao Recurso interposto pela Fazenda

Sala das Sessões-DF, em 14 de setembro de 2004.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA